



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1583/2024

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

Processo n° 5049146-13.2024.4.02.5101,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Abemaciclibe 150mg.

I – RELATÓRIO

1. Acostado aos autos (Evento 28_PARECER1_Páginas 1/6), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0755/2024, elaborado em 13 de maio de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora – câncer de mama, bem como à indicação e à disponibilização do medicamento Abemaciclibe 150mg, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Após a emissão do referido parecer técnico foi acostado novo documento do Centro Oncológico do Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo (Evento 25_OUT2_Página 1), emitido em 04 de setembro de 2024, pelo médico Marcos[NOME] [REGISTRO], informando que a Autora apresenta carcinoma ductal invasivo de mama direita, diagnosticado em abril de 2023, inicialmente com grau 2, HER2 negativo, RP 81-90%, cT4N1M1, tendo o tumor se disseminado para os tecidos próximos, para os linfonodos vizinhos, inclusive em coluna vertebral, nas regiões lombar e dorsal.

3. A Autora relata dor óssea severa, tendo efetuado tratamento com Ácido Zoledrônico (Zometa®) para controle, sem boa resposta. Está em uso de Anastrozol junto com radioterapia e quimioterapia com Docetaxel, também sem alcançar resposta desejada. Desse modo, a doença está em franca progressão e, se não controlada, poderá levar a Autora ao risco de fratura de coluna lombar e também ao óbito. Atualmente a Requerente [NOME].

4. Foi prescrito à Autora, tratamento com o medicamento da classe farmacológica dos inibidores de ciclina, não tendo outro medicamento que seja capaz de conter o avanço da doença, sendo imprescindível e insubstituível o Abemaciclibe 150mg (Verzenios®), por via oral, 02 vezes ao dia. Tal medicamento não consta no rol dos medicamentos disponibilizados no Sistema Único de Saúde – SUS e também não é fornecido pelo Hospital no qual a Autora está em acompanhamento.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DO QUADRO CLÍNICO/DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0755/2024, de 13 de maio de 2024 (Evento 28_PARECER1_Páginas 1/6).

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com câncer de mama RH positivo e HER2 negativo, com metástase óssea, já submetida à quimioterapia e radioterapia. Apresenta solicitação médica para tratamento com Abemaciclibe 150mg (Verzenios®).

2. No teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0755/2024, de 13 de maio de 2024 (Evento 28_PARECER1_Páginas 1/6), foi mencionado que a Autora estava sendo assistida em unidade particular – Oncologia D’or. Desse modo, para ter acesso ao atendimento integral pela Rede de Atenção em Oncologia no SUS, deveria ser inserida no fluxo de acesso, conforme a nova Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer e em consonância com a Política Nacional de Regulação, ingressando via Sistema Nacional de Regulação (SISREG).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. Assim, foi recomendado que a Autora comparecesse à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, a fim de ser inserida no fluxo de acesso à rede de atenção em oncologia, a qual será responsável pelo seu tratamento integral conforme preconizado pelo SUS.

4. Agora, conforme observado em documento acostado aos autos, a Autora está em acompanhamento no Centro Oncológico (Evento 25_OUT2_Página 1) do Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo, unidade habilitada em oncologia no SUS como UNACON, conforme Deliberação CIB-RJ nº 8.812 de 13 de junho de 2024. Dessa forma, é de responsabilidade da referida unidade garantir à Autora o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica, incluindo o fornecimento dos medicamentos necessários.

5. Contudo, ainda de acordo com o referido documento, o medicamento aqui pleiteado não consta no rol dos medicamentos disponibilizados no Sistema Único de Saúde – SUS e também não é fornecido pelo Hospital no qual a Autora está em acompanhamento.

6. As demais informações julgadas pertinentes já foram devidamente abordadas no parecer supracitado.

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.